

PROPOSTA DE LEI

ARTIGO 1.º

A despeza ordinaria do estado, na metropole, para o exercicio de 1881-1882, é auctorisada nos termos da legislação em vigor ou que vier a vigorar, e segundo o mappa annexo a esta lei e que d'ella faz parte, em 30.360:857\$061 réis, a saber:

- 1.º A junta do credito publico 13.089:372\$658 réis;
- 2.º Ao ministerio dos negocios da fazenda 5.616:689\$303 réis, sendo para os encargos geraes 3.385:682\$200 réis, e para o serviço proprio do ministerio 2.231:007\$103 réis;
- 3.º Ao ministerio dos negocios do reino 2.282:159\$750 réis;
- 4.º Ao ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça 636:344\$474 réis;
- 5.º Ao ministerio dos negocios da guerra 4.373:425\$826 réis;
- 6.º Ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar 1.650:251\$756 réis;
- 7.º Ao ministerio dos negocios estrangeiros 277:940\$915 réis;
- 8.º Ao ministerio das obras publicas, commercio e industria 2.434.672\$379 réis.

ARTIGO 2.º

A despeza extraordinaria do estado no dito exercicio é fixada para o ministerio das obras publicas, commercio e industria, nos mesmos termos, e segundo o mappa annexo a esta lei, e que d'ella faz parte, em 3.902:000\$000 réis.

ARTIGO 3.º

É o governo auctorisado a levantar, por emissão de obrigações, até á quantia de 600:000\$000 réis, para continuação do caminho de ferro do Douro e construção da ponte sobre o rio Minho; podendo, quando assim convenha, addicionar essa emissão á de 1.618:000\$000 réis, resto da subvenção a pagar, em 1881-1882, á companhia constructora do caminho de ferro da Beira Alta.

ARTIGO 4.º

É permittido ao governo abrir creditos extraordinarios sómente para occorrer a despezas exigidas por casos de força maior, como inundação, incendio, epidemia, guerra interna ou externa e outros imprevistos. Os creditos extraordinarios só podem ser abertos estando encerradas as côrtes e depois de ouvido o conselho d'estado, e devem ser apresentados ás camaras na proxima reunião, para que sejam examinados e confirmados por lei.

ARTIGO 5.º

A despeza faz-se como é auctorisada para cada artigo do orçamento. Quando porém for indispensavel transferir uma ou mais verbas de um para outro artigo, dentro do mesmo capitulo, poderá assim fazer-se, precedendo decreto fundamentado em conselho de ministros, publicado na folha official do governo.

ARTIGO 6.º

Não são permittidos os creditos supplementares.

ARTIGO 7.º

Continua revogado o artigo 4.º da lei de 5 de março de 1858, que auctorisava a amortisação da divida contrahida sobre penhor de titulos de divida fundada.

ARTIGO 8.º

Continua prohibido:

- 1.º Augmentar nos corpos das diversas armas o numero actual de officiaes supranumerarios;
- 2.º A troca ou permutação de empregos, sempre que os empregados não forem da mesma categoria e os empregos da mesma natureza;
- 3.º A nomeação de quaesquer empregados para logares não creados por lei ou que se não achem descriptos n'este orçamento.

ARTIGO 9.º

Cessa no exercicio de 1881-1882 a amortisação da divida externa, auctorisada por carta de lei de 19 de abril de 1845.

ARTIGO 10.º

O producto das propriedades de que estão de posse os ministerios da guerra e da marinha e que forem ou houverem de ser entregues ao ministerio da fazenda para serem vendidas, bem como o producto da venda de quaesquer artigos inuteis do material de guerra e dos arsenaes do exercito e da marinha, serão applicados, respectiva e exclusivamente em cada um dos ministerios da guerra e da marinha, a reparações nos quartéis, nas fortificações militares e navios da armada, e a quaesquer outras despezas do material de guerra e da armada, alem das sommas para tal fim fixadas no artigo 1.º d'esta lei.

ARTIGO 11.º

Fica o governo auctorisado, durante o anno economico de 1881-1882, a:

1.º Restituir o preço arrecadado nos cofres do thesouro de quaesquer bens nacionaes vendidos em hasta publica, posteriormente ao anno de 1864-1865, quando se reconheça legalmente que esses bens não estavam na posse da fazenda, e bem assim restituir a importancia de quaesquer impostos que a fazenda tenha recebido, sem direito a essa arrecadação, desde o anno de 1871-1872;

2.º Pagar a despeza que, durante o dito anno economico de 1881-1882, tiver de fazer-se com o lançamento e repartição das contribuições directas do anno civil de 1882, que pertence ao exercicio de 1882-1883;

3.º Subrogar por inscripções na posse da fazenda, se o julgar conveniente, os fóros, censos ou pensões, que o thesouro seja obrigado a satisfazer.

ARTIGO 12.º

Fica revogada a legislação em contrario.

Ministerio dos negocios da fazenda, aos 5 de janeiro de 1881.

Henrique de Barros Gomes.